



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600610-55.2024.6.21.0010 - Recurso Eleitoral

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL

Recorrente: ELEICAO 2024 - RONALDO RUDOLFO MILBRADT TROJAHN
ELEIÇÃO 2024 - EDE NELSON BECK

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DETALHAMENTO INSUFICIENTE DE DESPESAS COM PESSOAL. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por RONALDO RUDOLFO MILBRADT TROJAHN e por EDE NELSON BECK, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito de Cachoeira do Sul, contra sentença que julgou **desaprovadas** as contas de campanha para a Eleição 2024 e **determinou o recolhimento de R\$ 34.479,00 e 49,90** ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 46134580), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46134575), notadamente o **detalhamento insuficiente de despesas com pessoal**, conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46134596):

(...) Quantos aos requisitos exigidos pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível extrair uma padronização da documentação juntada. Em relação à atividade, foram prestados serviços de assistente para a campanha eleitoral, sem distinção entre os contratados. Em relação à carga horária, todos os assistentes, com exceção de MAIARA SILVEIRA GARCIA, trabalhavam por 08 horas diárias. Contudo, verificam-se campos não preenchidos nos contratos, em especial quanto ao período de trabalho. Para aferição do número de dias trabalhados, na ausência da informação, foi utilizada como referência o último dia de campanha (05/10/2025).

Considerando o número de dias e horas trabalhadas, a diferença de remuneração chega a ser de 7 a 5 vezes, que é o caso de EUNICE BEATRIZ DA SILVA, ANDREI JARDIM DA SILVA, PLINIO MACHADO DE LIMA, JONI EBERSON DA SILVA ORTIZ e ANGELICA GRINGS DE VARGAS, em comparação com ALEXANDRE MACHADO DIONÍSIO. Quando a remuneração entre ELIANE DA A PESSOLANO e ALEXANDRE MACHADO DIONÍSIO é comparada, a divergência é de até 10 vezes: (...)

Ainda que não seja exigido detalhamento exaustivo de despesas com pessoal, no caso dos autos, os elementos apresentados são insuficientes para justificar a significativa disparidade de remuneração existente entre os assistentes de campanha. Embora o candidato afirme que “o valor foi proporcional ao tempo de atuação na campanha e nível de conhecimento, convencimento, representatividade perante ao eleitorado” como justificativa de preço, trata-se de uma alegação genérica para uma disparidade tão acentuada em um contexto inexistência de divisão de atribuições entre os assistentes ou distinção de carga horária.

No recurso, os candidatos pedem a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas. Em suas razões, quanto ao detalhamento de despesas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoal, alegam que a disparidade de valores pagos aos prestadores de serviço constitui erro formal, que não compromete a lisura e transparência das contas, bem como é justificada em virtude das diferenças de funções por eles exercidas, conforme planilha que junta nesta fase. (ID 46134602)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório, passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.

Os candidatos tiveram despesas com material gráfico impresso, de modo que se presume a realização de atividades de militância em seu favor. Eles apresentaram os instrumentos contratuais firmados com os prestadores de serviço, bem como os respectivos comprovantes de pagamento.

A sentença enfoca as diferenças entre os valores pagos por hora trabalhada a cada prestador de serviço. Não obstante, os recorrentes demonstraram, por meio da juntada de planilha (ID 46134613), que as maiores remunerações foram atribuídas às atividades mais complexas, tais como *video maker*, coordenador de equipes, recepcionistas do comitê eleitoral, assistente de campanha com veículo próprio.

Assim, ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas aos contratados. Nesse contexto, é cabível o afastamento do dever de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento ao Tesouro Nacional (R\$ 28.579,00), conforme o entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:

(...) 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Quanto às demais irregularidades, os argumentos expendidos não infirmam os sólidos fundamentos da sentença.

O total irregular (R\$ 5.949,90) representa menos de 10% da arrecadação (R\$ 140.000,00), viabilizando a aprovação das contas com ressalvas, à luz do princípio da proporcionalidade, consoante a [jurisprudência](#) dessa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas, reduzindo-se o dever de recolhimento** ao Tesouro Nacional **para R\$ R\$ 5.949,90**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN